



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ___/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Institui o Programa Municipal de Orientação Preventiva sobre Engasgamento, Aspiração de Corpo Estranho e Primeiros Socorros em Recém-Nascidos e Lactentes, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos)
Relator: Vereador Olímpio Antunes (Progressistas)

RELATÓRIO

1. O Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos) apresentou o Projeto de Lei nº 12/2026 com a finalidade de instituir, no âmbito do Município de Unaí, a oferta de orientação e treinamento voltados à prevenção de situações de engasgamento e à resposta inicial em emergências envolvendo bebês.

2. Na justificativa, o autor sustenta, em síntese, que a proposta busca ampliar o acesso dos pais e responsáveis a informações preventivas e orientações básicas de primeiros socorros, com o propósito de reduzir riscos e fortalecer a proteção da saúde e da vida de recém-nascidos.

3. No curso da instrução da matéria, este Relator constatou que a redação originária do projeto, embora inspirada por finalidade legítima de proteção à saúde infantil, demandava aperfeiçoamentos relevantes sob os ângulos da técnica legislativa, da precisão técnico-sanitária e da conformidade com os limites da atuação legislativa parlamentar sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

4. Diante dessa constatação, e com fundamento no artigo 152 do Regimento Interno, este Relator promoveu instrução processual direta junto ao autor da proposição, apontando a conveniência de reformulação do texto para que a iniciativa passasse a veicular programa municipal de orientação preventiva, em caráter geral e educativo, sem detalhamento de técnica específica de primeiros socorros nem imposição de rotinas administrativas rígidas aos órgãos e unidades da rede municipal de saúde.

5. Em atendimento à diligência, o autor apresentou o Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 12/2026, por meio do qual a matéria foi integralmente reelaborada, passando a instituir programa municipal de orientação preventiva sobre engasgamento, aspiração de corpo estranho e primeiros socorros em recém-nascidos e lactentes, com desenvolvimento prioritário no âmbito da





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

atenção primária à saúde e possibilidade de ações complementares em outros estabelecimentos da rede pública municipal de saúde ou por ela contratados.

6. O substitutivo apresentado saneia as inconsistências anteriormente verificadas e confere à proposição redação mais precisa, juridicamente mais segura e tecnicamente mais adequada, razão pela qual a análise deste parecer passa a recair sobre o Projeto de Lei nº 12/2026 na forma do Substitutivo nº 1/2026.

7. A proposição chega a esta Comissão Permanente para exame preliminar quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, bem como para análise de mérito, nos termos do inciso I do artigo 102 c/c o artigo 145 do Regimento Interno.

8. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

9. A matéria veiculada no projeto, na forma do substitutivo, insere-se no campo de competência legislativa municipal, por tratar de tema relacionado à saúde pública, à proteção da infância e à implementação de ação educativa de interesse local, em harmonia com a Lei Orgânica, que assegura a saúde e a assistência à maternidade e à infância como objetivos prioritários do Município, além de lhe atribuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e atuar, em caráter regulamentar, na proteção à infância, à juventude e à gestante.

10. No que se refere à iniciativa, não se verifica vício formal. Isso porque a proposição, tal como redesenhada pelo substitutivo, não dispõe sobre criação de cargos, estruturação de secretaria, regime jurídico de servidores ou reorganização interna obrigatória de órgãos do Poder Executivo, hipóteses que, estas sim, se inserem na reserva de iniciativa do Prefeito. A norma proposta limita-se a instituir programa municipal de orientação preventiva, em caráter geral, educativo e informativo.

11. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, fixou a compreensão de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

12. Em igual direção, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.536607-3/000, reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa de apoio às pessoas com doenças raras e seus familiares, justamente por reconhecer que se tratava de norma geral, programática, sem criação ou modificação de órgãos e com regulamentação e planejamento deixados a cargo do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

13. A situação ora examinada se aproxima dessa orientação jurisprudencial favorável. O Substitutivo nº 1/2026 não impõe a criação de serviço especializado, não fixa atribuições novas e específicas a unidades determinadas da estrutura administrativa, nem estabelece dever operacional minucioso incompatível com a separação dos poderes.

14. Ao contrário, preserva margem de conformação administrativa ao prever que o programa será desenvolvido prioritariamente no âmbito da atenção primária à saúde, observadas a organização administrativa, a capacidade técnica e os protocolos oficiais vigentes.

15. Sob o prisma da juridicidade, a proposição revela compatibilidade material com o ordenamento, pois busca ampliar ações preventivas e educativas no âmbito da saúde materno-infantil, sem contrariar princípios constitucionais, sem invadir matéria reservada a outro ente federativo e sem estabelecer disciplina incompatível com as diretrizes gerais do sistema de saúde.

16. Também sob o ângulo da legalidade não se identifica obstáculo. A proposta, na forma substitutiva, não afronta normas gerais federais de saúde, não cria requisito para alta hospitalar, não impõe condicionante indevida ao acesso a serviços públicos e não estabelece obrigação incompatível com a autonomia técnica dos profissionais e das unidades de saúde.

17. Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo nº 1/2026 representa sensível aprimoramento em relação ao texto originário. Houve correção da estrutura normativa, adequada delimitação do objeto, abandono de referência nominada a técnica específica de primeiros socorros, adoção de linguagem mais geral e compatível com a dinâmica dos protocolos oficiais vigentes, além de melhor distribuição lógica dos dispositivos.

18. Tais características se harmonizam com as diretrizes de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidas pela legislação municipal de técnica legislativa.

19. Nesse contexto, tendo o substitutivo afastado os riscos técnicos, legais e constitucionais inicialmente percebidos, conclui-se pela admissibilidade formal e material da matéria.

20. Salvo melhor juízo, sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

21. No plano do mérito, a proposição revela pertinência e conveniência administrativa. A instituição de programa municipal de orientação preventiva sobre engasgamento, aspiração de corpo estranho e primeiros socorros em recém-nascidos e lactentes fortalece a dimensão educativa da política pública de saúde e se alinha à lógica da prevenção, que é sempre mais humana, mais eficiente e menos custosa do que a resposta tardia à emergência instalada.

22. O mérito da iniciativa também reside no fato de que o substitutivo concentrou a execução prioritária do programa no âmbito da atenção primária à saúde, especialmente nas unidades básicas de saúde e nas equipes da Estratégia Saúde da Família, espaços naturalmente vocacionados à





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

promoção da saúde, ao acompanhamento de gestantes, puérperas e crianças e à realização de ações continuadas de educação em saúde. Essa opção torna a proposição mais racional e mais compatível com a rede municipal de atendimento.

23. Merece destaque, ainda, a cautela adotada pelo substitutivo ao prever apenas a possibilidade de ações complementares em maternidades, hospitais, casas de parto e outros estabelecimentos da rede pública municipal de saúde ou por ela contratados. Essa solução preserva a utilidade prática da proposta sem converter a lei em instrumento de ingerência indevida na gestão hospitalar.

24. A proposição, assim, equilibra dois valores que nem sempre caminham juntos com facilidade: de um lado, a proteção efetiva da vida e da saúde infantil; de outro, o respeito aos limites constitucionais da atuação parlamentar. Quando a lei acerta esse ponto de equilíbrio, ela deixa de ser apenas bem-intencionada e passa a ser também juridicamente sustentável.

25. Desse modo, o Projeto de Lei nº 12/2026, na forma do Substitutivo nº 1/2026, mostra-se meritório por incentivar orientação preventiva às famílias, fortalecer a educação em saúde e favorecer, dentro das possibilidades da rede municipal, respostas mais rápidas e mais seguras em emergências envolvendo bebês.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória do Projeto de Lei nº 12/2026, e **VOTO pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1/2026.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

OLÍMPIO ANTUNES
Vereador Relator | Progressistas





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em 20/03/2026 17:30:20, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1723.8E30.220U.A26E.3207, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6A7.769** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 126/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0, em 20/03/2026 - 17:25:18

Código de Autenticidade deste Documento: 1737.2825.018W.E00H.0766

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

